



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.832 - CE (2013/0134259-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO** : **DILMA LEITE DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA**

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. O direito à concessão de benefício do regime geral de previdência pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa.
2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.832 - CE (2013/0134259-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO** : **DILMA LEITE DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão assim ementada (fl. 132, e-STJ):

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega, em síntese, que houve a prescrição do próprio fundo do direito pretendido pela autora. Aponta violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Ao final requer a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, o julgamento pela Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.832 - CE (2013/0134259-7)**

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. O direito à concessão de benefício do regime geral de previdência pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa.
2. Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de pensão por morte indeferida na via administrativa.

No que se refere à alegada violação do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, impende anotar que tal dispositivo de lei não cuida de decadência ou prescrição absoluta do próprio fundo de direito, mas da prescrição relativa quanto às parcelas vencidas e não pagas referentes a benefício previdenciário, conforme se verifica na leitura de seu comando, *in verbis*:

Art. 103. [...]

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Por outro lado, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que não há que se falar em prescrição do fundo de direito à concessão de benefício previdenciário, ainda que negado na via administrativa pela autarquia previdenciária federal. Dessa forma, inaplicável, nestes casos, o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.**

1. A suspensão de benefício previdenciário configura ato de negativa do próprio direito, tendo início, a partir daí, o prazo quinquenal para a ocorrência da prescrição, cujo objetivo seja o restabelecimento do benefício cessado. Precedentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O reconhecimento da prescrição quanto ao direito ao restabelecimento do benefício cessado não exclui do segurado o direito à concessão original de outro, visto que não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014).

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO.

Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo na hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva.

2. Em outras palavras, o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/06/2014).

Neste mesmo sentido, o entendimento atual da Corte Suprema, que no julgamento RE 626.489/SE, com voto da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, disponibilizado no Informativo de Jurisprudência n. 725/STF, afirmou que:

9. [...] No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. **Vale dizer: o direito fundamental ao**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário.** Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido (grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0134259-7

AgRg no  
AREsp 337.832 / CE

Números Origem: 00029453720124059999 2008001712558

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| ADVOGADO  | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF         |
| AGRAVADO  | : DILMA LEITE DA SILVA                     |
| ADVOGADO  | : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA         |

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| ADVOGADO  | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF         |
| AGRAVADO  | : DILMA LEITE DA SILVA                     |
| ADVOGADO  | : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA         |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.